



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.083 DE 18 DE JUNHO DE 2026

Autoriza utilização de veículos do Município de Marmeleiro, para o transporte intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos vinculados aos Departamentos Municipais, mantidos pelo Poder Executivo Municipal, para o transporte de atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, como forma de incentivo ao esporte e a cultura a competições promovidas por federações municipais, estaduais ou nacionais, desde que haja disponibilidade, que os veículos estejam aptos ao transporte e que tenham sido adquiridos com recursos não vinculados ao respectivo Departamento.

Parágrafo Único. O transporte de que trata esta Lei, será concedido apenas aos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais não profissionais ou entidades localizadas no Município de Marmeleiro, conforme enquadramento a seguir:

I - entende-se por "atletas, equipes esportivas, artistas do Município de Marmeleiro" a pessoa física que esteja representando o Município no evento cujo auxílio é pleiteado;

II - entende-se por "entidade esportivas ou grupos culturais" a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo institucional a prática esportiva ou cultural, em qualquer modalidade.

Art. 2º O requerimento deverá protocolado junto ao Departamento de Administração e Planejamento e instruído com a inscrição do atleta ou artista no evento esportivo ou cultural, bem como com documentos comprobatórios de sua realização, devendo conter, no mínimo, a data, o local e o horário, além da indicação do responsável pelos atletas ou artistas, quando for o caso.

Art. 3º O Departamento de Administração e Planejamento, após a análise dos documentos e da disponibilidade de veículos, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, deverá responder ao requerimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo.

Parágrafo Único: A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo solicitar ao requerente que complemente as informações, acaso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

Art. 4º Em caso de deferimento do pedido de transporte, os atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais autorizam o Município de Marmeleiro e seus Departamentos Municipais a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo e/ou





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

artístico em anúncios publicitários de divulgação ou marketing, assinando respectivo termo de autorização para tanto.

Art. 5º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei, será limitado ao raio máximo de 800 Km (oitocentos quilômetros), contados a partir do Município de Marmeleiro, podendo ser intermunicipal ou interestadual, desde que respeitada a distância limite estabelecida.

Art. 6º O controle da utilização dos veículos será realizado por meio dos sistemas eletrônicos já existentes, incluindo rastreamento veicular e registros administrativos, sendo dispensada a exigência de formulários ou controles adicionais.

Art. 7º A autorização para utilização dos veículos destinados ao transporte dos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, deverá indicar o veículo e o motorista vinculado ao Departamento que o conduzirá.

Art. 8º Permanecem integralmente aplicáveis ao motorista designado para a condução do veículo as responsabilidades por eventuais danos causados ao patrimônio público, nos termos da Lei Municipal nº 2.477, de 07 de abril de 2017, bem como demais normas administrativas vigentes.

Parágrafo único. O motorista deverá atender a todos os requisitos legais para a condução de veículos de transporte de passageiros, inclusive quanto à habilitação adequada e à realização de cursos ou capacitações exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 9º A autorização para utilização dos veículos atenderá aos seguintes requisitos:

- I - estar devidamente fundamentada;
- II - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV - indicar Departamento Municipal que estiver patrimoniado o veículo que será cedido.

§1º Após o deferimento do requerimento de transporte, o Departamento Municipal de Administração e Planejamento deverá, ainda, expedir Formulário de Autorização de Saída de Veículo, acompanhado de Ficha de Controle de Deslocamento, documentos estes que deverão ser entregues ao motorista, que deverá mantê-los em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-os preenchidos.

§ 2º A Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo deverá conter as seguintes informações:

- I - dados do veículo;
- II - dados dos usuários;
- III - dados do motorista;
- IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V - as datas de início e término da viagem;
- VI - os horários de saída e chegada;
- VII - o itinerário da viagem;





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

VIII - outras anotações relevantes.

Art. 10 Os ocupantes dos veículos utilizados com fundamento nesta Lei respondem pelos danos que causarem ao patrimônio público ou a terceiros, assegurado o direito de regresso por parte do Município, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos grupos transportados responderão solidariamente pelos atos dos participantes, quando se tratar de transporte coletivo organizado.

Art. 11 É vedado fornecer o transporte aos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou possuam interesses puramente econômicos com o evento, ou prestem serviços profissionais a qualquer pessoa física ou jurídica vinculada a organização da competição;

II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

III - com finalidades impróprias, imorais, ilegais ou que sejam alheias aos princípios desportivos;

IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

Art. 12 Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, deverão ser tomadas as providências voltadas a responsabilização daqueles que de alguma forma incorreram em ilegalidade.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, PR, 18 de junho de 2026.

JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro

